



ACÓRDÃO Nº:	184/2024
PROCESSO Nº:	2020/6640/500201
TIPO:	RECURSO VOLUNTÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº:	2020/000306
RECORRENTE:	M M P COMERCIO DE CARNES LTDA
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº:	29.380.736-1
RECORRIDA:	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

MULTA FORMAL. FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS DE MERCADORIAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL – É parcialmente procedente a reclamação tributária que exige multa formal quando demonstrada a falta de registro de aquisição de mercadorias em livros próprios, excluído o documento comprovadamente registrado.

RELATÓRIO

Com base nos levantamentos denominados "LEVANTAMENTO DOS DOCUMENTOS FISCAIS DE ENTRADAS NÃO REGISTRADOS" fls. 04/05 e documento de fls. 06, destes, a Fazenda Pública Estadual lavrou contra o contribuinte já qualificado, no dia 07/03/20, o auto de infração 2020/00306 (fls. 02/03), para reclamar, em dois contextos, MULTA FORMAL pelo não registro na EFD de notas Fiscais de Entradas de mercadorias destinadas a insumos, uso consumo e ao ativo permanente do estabelecimento, referente aos períodos de 2017 e 2019.

A autuada foi intimada do auto de infração pela via postal, em 16/03/20, nos termos do artigo 22, inciso I da Lei 1.288/01, com a redação dada pela Lei 1.304/02, tendo apresentado a impugnação tempestiva (fls. 11/24), por seu advogado, requerendo, preliminarmente, a tempestividade da Impugnação e Suspensão da execução do crédito tributário, enquanto durar o processo administrativo, nos termos do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional.





No Mérito, solicita a improcedência do presente Auto de Infração alegando *"que grande parte das notas fiscais apontadas pelo preposto fiscal encontram-se devidamente registradas no livro registro de entrada da empresa"*.

Vindo os autos ao julgamento monocrático, vimos a necessidade de devolvê-los ao autuante ou a um substituto legal (fls. 25/27), solicitando o saneamento do presente processo com o objetivo de aperfeiçoar o lançamento tributário, em face das alegações da defesa e para retificação dos dispositivos legais apontados como infringidos, por meio de Aditamento.

Ao comparecer ao processo o autuante, emitiu o TERMO ADITIVO de fls. (fls. 29), retificando os campos 4.13 e 5.13, do presente auto de infração, retificando os dispositivos legais apontados como infringidos para o artigo 44, inciso II da Lei 1.287/01, com a redação dada pela Lei nº 2.549/11, c/c artigo 384-C, inciso II e § 2º do RICMS (Anexo Único ao Decreto 2912/06, alterado pelo Decreto 5.060/14).

Novamente a autuada foi intimada pela via postal (fls. 32/33), tendo comparecido tempestivamente aos autos (fls. 35/40), retificando na íntegra as alegações da impugnação original.

Sobreveio a decisão monocrática, nos seguintes termos:

DAS ALEGAÇÕES PRELIMINARES

As alegações preliminares da Tempestividade da impugnação e da Suspensão da execução do crédito tributário, enquanto durar o processo administrativo, são pertinentes e devem ser acolhidas. Todavia, esse acolhimento não impede o prosseguimento do presente julgamento.

RAZÕES DE FATO E DE LEI

O sujeito passivo está devidamente identificado no auto de infração, a intimação é válida, a impugnação é tempestiva e apresentada por advogado legalmente constituído.

O autuante identificado no campo 6.1 possui capacidade ativa para constituição do crédito tributário e preenche os requisitos estabelecidos na legislação tributária.

A presente demanda, considerando lançamento de fls. 02/03, destes e o TERMO DE ADITAMENTO de fls. 29, dos autos, refere-se à cobrança de MULTA FORMAL em todos os seus contextos, em face da acusação de que a autuada



Handwritten signature and mark



omitiu o registro de entradas de mercadorias destinadas a insumos, uso e consumo, e ao ativo permanente do estabelecimento, no Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, nos períodos de 01/01/17 à 31/12/17 e 01/01/19 à 31/12/19.

A pretensão fiscal, considerando o Termo Aditivo acima mencionado, encontra respaldo na legislação tributária tipificada no art. 44, inciso II, da Lei nº 1.287/01, alterada pela Lei 2.549/11, c/c o art. 384-C, § 2º, do RICMS (Anexo Único ao Dec. 2912/06), os quais guardam perfeita correlação com os fatos narrados nos respectivos históricos, bem como com a penalidade sugerida.

Diz a legislação mencionada:

Art. 44. São obrigações do contribuinte e do responsável:

II - escriturar nos livros próprios, com fidedignidade, na forma e nos prazos normativos, as operações ou prestações realizadas, ainda que contribuinte substituto ou substituído; (Redação dada pela Lei 2.549 de 22.12.11).

Art. 384-C. A Escrituração Fiscal Digital – EFD, instituída pelo Ajuste SINIEF 2, de 3 de abril de 2009, é constituída em arquivo digital, composto pelo conjunto de escrituração de documentos fiscais e de outras informações de interesse do fisco, bem assim no registro de apuração do ICMS referente às operações e prestações praticadas pelo contribuinte. (Redação dada pelo Decreto 5.060 de 09.06.14).

II – transmitido ao ambiente nacional do SPED, após obtenção do recibo de entrega. (Redação dada pelo Decreto 5.060 de 09.06.14).

§ 2º O contribuinte é obrigado a escriturar e a prestar informações fiscais em arquivo digital, referente à totalidade das operações e das prestações efetuadas, nos moldes da legislação específica. (Redação dada pelo Decreto 5.060 de 09.06.14). grifamos

A legislação tributária acima mencionada exige a escrituração de todas as operações e prestações efetuadas, independentemente da natureza dessas operações. O fato de existir entre as mercadorias constantes dos documentos fiscais relacionados nos levantamentos fiscais, devolução de mercadorias vendidas, mercadoria destinada ao uso e consumo do estabelecimento, ativo fixo, comercialização e/ou industrialização, etc, e não exime a autuada da obrigação de cumprir a obrigação acessória em tela.



H. Bul

4



Essa exigência tem a precípua finalidade de permitir o perfeito controle, pela Fazenda Pública Estadual, sobre as operações que envolvam circulação de mercadorias e, fundamentalmente, de garantir o cumprimento da obrigação principal, quando da efetiva saída dos produtos comercializados.

Deste modo, o descumprimento da obrigação acessória priva a administração fazendária do controle sobre as operações mercantis levadas a efeito e não lhe fornece garantias sobre o efetivo recolhimento do imposto devido pelas saídas de mercadorias.

A autuada alega que grande parte das notas fiscais relacionadas nos levantamentos fiscais estão registradas nos livros próprios, todavia, só conseguiu comprovar o efetivo registro da nota fiscal nº 26597, conforme o documento de fls. 17, destes, e por isto, ela deve ser excluída da exigência fiscal estampada no Campo 5.11.

Assim, considerando que a Multa Formal aplicada (campo 5.11), se refere a R\$ 150,00 por documento não escriturado (artigo 50, X, alínea "d" da Lei 1287/01, com a redação dada pela Lei 2.253/09), a presente exigência deve ser reduzida para a importância de R\$ 300,00 (trezentos reais).

Concluindo, os autos estão aptos para serem julgados, suficientes, para demonstrar, em parte, a materialidade do ilícito denunciado na inicial e para dar sustentação parcial à acusação fiscal.

DECISÃO

Diante do exposto, conheço da impugnação apresentada, dou-lhe parcial provimento, para julgar por sentença **PROCEDENTE EM PARTE**, o auto de infração nº 2020/000306 e **CONDENAR** o sujeito passivo deste Contencioso ao pagamento dos respectivos créditos tributários, acrescidos das cominações legais, considerando o TERMO ADITIVO de fls. 29, destes, e **ABSOLVE-LO** do restante da imputação que o Fisco lhe fez, considerando o acima exposto:

Campo 4.11 – Valor Procedente: R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), acrescidos das cominações legais, acrescidos das cominações legais;

Campo 5.11 - Valor Procedente: R\$ 300 (trezentos reais), acrescidos das cominações legais, acrescidos das cominações legais





Valor Improcedente: R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais);

Intime-se e o contribuinte.

Em grau de recurso, tempestivo e legítimo, o sujeito passivo juntou sua peça recursal (fls. 50/55) em que repisa argumentos já acatados pelo Julgador Singular, e que resultaram na absolvição de parte dos valores inicialmente reclamados.

Em sua manifestação o Representante Fazendário pede a confirmação da decisão singular.

É o relatório.

VOTO

Vistos, analisados e discutidos. Tratam os autos da constituição do crédito tributário por meio do auto de infração nº 2020000306 para reclamar, em dois contextos, MULTA FORMAL pelo não registro na EFD de notas Fiscais de Entradas de mercadorias destinadas a insumos, uso consumo e ao ativo permanente do estabelecimento, referente aos períodos de 2017 e 2019.

Conforme a boa síntese do Julgador Singular, as formalidades legais para a constituição do crédito tributário e as atinentes à formalização do Processo Administrativo Tributário foram cumpridas na íntegra.

São lançamentos instruídos das provas, levantamentos e documentos em que se fundam e, adequadamente tipificados nas infrações e penalidades correspondentes.

Não há na legislação, dispositivo que dê ao sujeito passivo a opção de realizar seus registros fiscais quando e onde bem lhe aprouver. Suas operações e prestações tem implicações em outras esferas tributantes porque repercutem a movimentação financeira de sua atividade econômica.

As obrigações de fazer ou deixar de fazer tem por escopo o interesse da Administração Tributária no controle das *operações e prestações* para assegurar o





fiel cumprimento da obrigação principal. Ou seja, as obrigações acessórias existem em função da obrigação principal e assim gravitam em sua órbita.

O princípio da legalidade não admite a criação e/ou construção de fatos geradores que não estejam previstos na lei tributária, como também, não admite a desoneração fiscal não prevista em lei.

Portanto, escriturar os documentos fiscais é uma das obrigações dos contribuintes e vigente à época dos fatos conforme determina o artigo 44, inciso II da Lei 1.287/01:

Art. 44. São obrigações do contribuinte e do responsável:

II – escriturar nos livros próprios, com fidedignidade e nos prazos legais, as operações ou prestações que realizar, ainda que contribuinte substituto ou substituído;

Ainda, o artigo 247 do RICMS, Decreto nº 2912/06, prevê a obrigatoriedade dos registros das operações realizadas pelo contribuinte, a qualquer título, nos seguintes termos:

Art. 247. O Livro Registro de Entradas, modelos 1 ou 1-A, destina-se à escrituração do movimento de entradas de mercadorias, a qualquer título no estabelecimento, bem como para registro de utilização de serviços de transportes e de comunicação. (Convênio SINIEF s/nº, de 15 de dezembro de 1970) (grifo nosso).

Desta forma e, por tudo o mais que dos autos consta, conheço do Recurso Voluntário, nego-lhe provimento para confirmar a decisão de primeira instância que julgou procedente em parte o auto de infração 2020/000306 e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários conforme valores abaixo especificados.

É como voto.

Handwritten signature

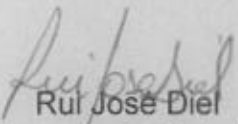


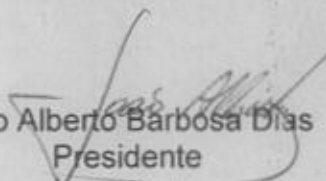


DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento para, confirmar a decisão de primeira instância que julgou procedente em parte o auto de infração 2020/000306 e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de: R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), do campo 4.11; E R\$ 300,00 (trezentos reais), do campo 5.11, mais os acréscimos legais. E absolver do valor de: R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), do campo 5.11. O Representante Fazendário Hélder Francisco dos Santos fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rui José Diel, Delma Odete Ribeiro, Luiz Carlos Vieira, Osmar Defante, Taumaturgo José Rufino Neto e Galthiery Alves de Sousa Lopes. Presidiu a sessão de julgamento aos trinta dias do mês de agosto de 2024, a conselheira Luciene Souza Guimarães Passos.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas, TO, aos vinte dias do mês de setembro de 2024.


Rui José Diel
Conselheiro Relator


João Alberto Barbosa Dias
Presidente

